

## O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Elisângela Fabres Franco<sup>1</sup>**

**Marciley Boldrin da Silva<sup>2</sup>**

Este resumo analisa vários aspectos do duplo grau de jurisdição e sua aplicação no âmbito dos processos administrativos nos Tribunais de Contas, tomando como Base o sistema recursal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Para se estudar o duplo grau de jurisdição faz-se necessário verificar, de maneira simultânea, a possibilidade de se impugnar as decisões judiciais, através dos recursos, e assim, obter-se um novo julgamento.

Na história dos meios de impugnação das decisões judiciais verifica-se que os primeiros povos a instituírem o duplo grau de jurisdição, foram os romanos, na fase da *extraordinariacognitio*.

Carlos Silveira Noronha(1976), baseado em estudos de Chiovenda, recorda que já no Direito Romano havia a noção de recurso, que se resumia, basicamente, a apelação.

Nos dias atuais, em todos os ordenamentos jurídicos conhecidos sabe-se da existência do duplo grau de jurisdição com exceção ao sistema Turco<sup>3</sup>.

Em razão de não haver expressa previsão no texto da constituição de 1988, existe uma extensa discussão doutrinária acerca de se aceitar ou não o duplo grau de jurisdição como princípio/garantia constitucional.

O Professor Flavio Cheim(2003, p.171), a nosso ver de forma acertada, afirma que a Constituição Federal aponta o duplo grau de jurisdição como uma garantia a ser seguida.

Ao analisar todas as garantias constitucionalmente expressas com os termos mínimos de exigência da imparcialidade do juiz, da motivação das decisões judiciais, acesso à justiça,

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.  
Auditora de controle externo no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.  
Email:elisangelaff@bol.com.br

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES  
E mail:marcileybs@hotmail.com

<sup>3</sup> Segundo Sergio Bermudes, atualmente, todas as legislações o adotam. Apresentava-se a Turquia como exceção, porem os poucos elementos disponíveis sobre a legislação daquele país já apontam no sentido contrário (BERMUDES, 2001, P. 245-248).

contraditório, ampla defesa e conseqüentemente os meios de controle dessas garantias, torna-se clara a existência do duplo grau de jurisdição entre seus termos.

Além disso, a participação do Brasil como signatário do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) amplia o entendimento de que se trata de garantia constitucional, uma vez que prevê o direito ao recurso contra todo ato que viole o direito do cidadão<sup>4</sup>.

Embora todas as evidências apresentadas pela doutrina apontem o caráter constitucional do duplo grau de jurisdição, esse não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (“Jurisdição – Duplo grau – Inexigibilidade constitucional” (Ag. Reg. em AI nº 210.048-0/SP – Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 4. 12.98).

No entanto, entendemos de forma diferente do Supremo Tribunal Federal. Coerente com os conceitos apresentados e com os princípios constitucionais aplicados ao processo e principalmente com a correlação entre o direito de recorrer e o duplo grau de jurisdição, entendemos que o duplo grau encontra base constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV, é clara ao afirmar que “(...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, são inerentes à ampla defesa o princípio da recorribilidade e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. É, pois, no inciso LV do 5º da Constituição Federal, que cremos estar presente o fundamento constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, ao garantir a ampla defesa aos acusados e litigantes em processo judicial ou administrativo.

Para a existência do duplo grau de jurisdição, é indispensável a existência de duas decisões sobre a matéria controvertida. Além disso, faz-se necessário que ambas sejam válidas, completas e proferidas no mesmo processo (LASPRO, 1995, p. 25).

Segundo o Professor Flavio Cheim Jorge “Não há muita harmonia no conceito de duplo grau de jurisdição, especificamente no que diz respeito à necessidade de o segundo exame ser feito por um órgão de hierarquia superior” (CHEIM JORGE, 2007, p. 170).

---

<sup>4</sup>Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O citadodoutrinador afirma que existem duas correntes a respeito: “uma corrente sustenta que o duplo grau de jurisdição está presente quando se garante um outro exame a respeito da causa, mesmo que essa segunda análise seja feita por um órgão de mesma hierarquia” (idem, 2007, p. 171).

Entendemos que a reapreciação da causa estaria prejudicada quando realizada pelo mesmo órgão que já havia formado a opinião sobre o fato.

O reexame deve apresentar de fato um segundo exame, um novo olhar sobre as circunstâncias apresentadas.

Conclui-se, portanto, que o duplo grau de jurisdição requer o reexame completo das causas decididas em primeira instância, por órgão distinto daquele que primeiro analisou.

Diante do sistema recursal dos Tribunais de Contas, analisa-se a aplicação do duplo grau de jurisdição em sua esfera.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo parcela sua competência privativa entre as câmaras, e até mesmo entre julgadores monocráticos, porém os recursos de suas decisões são julgados sempre pelo Plenário. Assim, observa-se que os recursos são julgados no mesmo órgão que proferiu a decisão, o que impossibilita o duplo grau de jurisdição.

Por fim, ressalta-se que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 é plenamente aplicável às Cortes de Contas, quando assegura o direito ao contraditório, à ampla defesa e à interposição de recursos.

Assim, embora não seja aplicável o duplo grau de jurisdição, a legislação do Tribunal de Contas capixaba prevê os recursos das suas decisões.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito Processual Civil: processo de conhecimento**. 17. Ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. vol. V.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DF: Poder Executivo Federal, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **DEVIDO PROCESSO LEGAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. JURISDIÇÃO - DUPLO GRAU - INEXIGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. Ag. Reg. em AI nº 210.048-0/SP.** Emicol Eletro Eletrônica Ltda e União Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ, 4 de dezembro de 1998. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=233&dataPublicacaoDj=04/12/1998&incidente=3511313&codCapitulo=5&numMateria=38&codMateria=3>> . Acesso em: 20/07/2015.

CHEIM JORGE, Flavio. **Teoria geral dos recursos cíveis (atualizada com a reforma processual 2006/2007).** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Lei Complementar Estadual n. 621, de 08 de março de 2012.** Disponível em: <<http://www.tce.es.gov.br>> Acesso em: 20/07/2015.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Resolução TC n. 261, de 04 de junho de 2013.** Disponível em: <<http://www.tce.es.gov.br>> Acesso em: 20/07/2015.

ESTADO, Conselho de. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência.** 2. Ed. ver, atual. eampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo Grau de jurisdição no direito processual civil (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebman, 33).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Recurso da Decisão que declara prescrita a ação.** In: Estudo sobre o processo civil brasileiro. São Paulo: Bestbook, 2001

MACHADO GUIMARÃES, Luiz. **Limites objetivos do recurso de apelação.** Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro do Direito Processual Civil, 1962.p. 31.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo.** 2. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **“Demasiados recursos?”.** In *RePro* n. 136. São Paulo: RT, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos.** 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.v. 1.698 p. (Recursos no Processo Civil, 1). ISBN 85-203-2561-0.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento.** Rio de Janeiro: Forense, 1976.

RADAMÉS DE SÁ, Djanira Maria. **Duplo Grau de Jurisdição: conteúdo e alcance constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. Curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento.v.3.São Paulo: Saraiva, 1989.